



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500259-64.2024.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante GIOVANE LOPES DOS SANTOS JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500259-64.2024.8.26.0620

Apelante: Giovane Lopes dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: Vara Única de Taquarituba
Voto nº: 446

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado (art. 155, § 4º, inc. I, do CP). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Mantida exasperação da pena-base na fração de 1/6 (um sexto). Repouso noturno utilizado como circunstância judicial desfavorável. 2ª Fase: Reconhecimento da agravante da reincidência para aumentar a pena na fração de 1/6 (um sexto). 3ª Fase: Ausente causas de aumento e de diminuição. Regime fechado mantido. Réu reincidente. Inviável de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (art. 44, inc. II, do CP) ou *sursis* (art. 77, inc. I, do CP).

Concessão da justiça gratuita. Inviabilidade. Competência do Juízo das Execuções Criminais para a análise do pedido.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 152/158, da MMª. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Gomes de Castro, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar **Giovane Lopes dos Santos Junior**, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código

Penal, à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignado, o apelante almeja I) a absolvição em razão da ausência de provas, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente requer II) a aplicação do regime semiaberto para cumprimento inicial da pena e, por fim, III) a concessão do benefício da justiça gratuita (págs. 168/177).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 181/183), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 198/205).

É o relatório.

A irresignação não comporta provimento.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de furto qualificado, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 28/04/2024, por volta das 03h21, na Rua Dr. Ataliba Leonel, nº 133, nesta comarca de Taquarituba/SP, GIOVANE LOPES DOS SANTOS, vulgo “NEGUINHO”, qualificado as fls. 26/27, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo e durante o período noturno, a quantia de R\$ 1.200,00, pertencentes à vítima MARCOS HONORATO ROCHA DE SOUZA.” (pág. 50/52).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (págs. 4/5), relatório de investigação (págs. 7/8) e laudo pericial do local dos fatos (págs. 144/151).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

O apelante, em sede policial, negou a imputação (pág. 21).

Em juízo manteve a negativa. Afirmou que, na data dos fatos, estava com a mãe e a namorada em sua casa. Negou ser a pessoa da imagem de pág. 8. Não tem blusa parecida com a mostrada na filmagem (mídia- pág. 163).

Referida exculpatória restou extremamente frágil, isolada nos autos, dissociadas dos demais elementos de prova produzidos, sobretudo diante do congruente relato da vítima e do policial responsável pela diligência.

A vítima Marcos Honorato Rocha de Souza, ouvida na fase policial, declarou que:

“[...] eu sou proprietário do Restaurante Sabor de Casa, localizado a Rua Dr. Ataliba Leonel, nº 133 – Centro, nesta cidade. No dia 27 de abril deste ano, fechei meu restaurante por volta das quinze para meia noite, deixando-o devidamente fechado, sendo que na época eu já tinha sistema de monitoramento por câmeras instalado no local. No dia seguinte, dia 29, quando cheguei para trabalhar, por volta das 07h00, notei que uma máquina de bichinhos de pelúcia que estava instalada em meu restaurante, estava com a frente arrombada e com isto, conseguiram acesso no compartimento onde ficava o dinheiro, sendo subtraída a quantia de R\$ 900,00 em dinheiro. Após isto, resolvi olhar as imagens captadas pelo sistema de monitoramento por câmeras e vi que naquela madrugada, as 03h21, um indivíduo, após arrombar a janela (forçou com um ferro a fechadura), adentrou em meu restaurante, danificou a máquina de bichinhos de pelúcia, furtando o valor acima citado, bem como furtou também cerca de R\$ 300,00 que estava no caixa e após o furto, saiu pela mesma janela. Aquela foi a segunda vez que meu estabelecimento foi furtado, sendo registrado boletim de ocorrência referente a este primeiro furto. Pelas imagens captadas pela câmera, eu não reconheci o indivíduo que subtraiu meu estabelecimento, porém ao fornecer cópias das imagens do furto

aos policiais desta delegacia, fui informado de que o furto foi praticado por um indivíduo de alcunha Neguinho, pessoa desconhecida para mim, tomando conhecimento neste momento que se trata de GIOVANE LOPES DOS SANTOS JUNIOR. Com relação aos valores de R\$ 1.200,00, o mesmo não foi recuperado. Eu não tenho fotos dos danos causados na janela nem na máquina de bichinhos de pelúcia. Com relação ao valor gasto para conserto das fechaduras da máquina e da janela, quero constar que, na verdade, mandei arrumar os danos causados neste furto e no furto anterior, sendo feita uma nota fiscal para tudo, mas referente a este furto, gastei R\$ 159,90 numa fechadura dupla da máquina de bichinhos e R\$ 80,00 numa fechadura tetra da janela., gastando o total de R\$ 239,90." (pág. 23).

Em Juízo, a vítima ratificou suas declarações, acrescentando que o rosto do acusado foi filmado pelas câmeras do local. O acusado teria furtado 2 vezes o local. Na delegacia apresentaram as imagens das câmeras para ele, tendo reconhecido o réu. O valor não foi recuperado (mídia - pág. 163).

A testemunha Maria Augusta Bernardino Szabo, em sede policial, declarou que:

"[...] eu sou mãe do GIOVANE LOPES DOS SANTOS JUNIOR, conhecido como Neguinho, o qual reside comigo, em minha casa e é namorado da ANDRIZA (CARLA ARRUDA), a qual também mora comigo. O GIOVANE, pelo que sei, faz uso de drogas, desde os 16 anos de idade, sendo que no início ele usava maconha e depois passou a usar crack e tenho conhecimento de que meu filho "roubava" os outros para usar esta droga", sendo que ele tinha mania de roubar as coisas de casa, coisas minhas, do irmão e do pai dele e depois que ele passou a namorar a ANDRIZA, fiquei sabendo que ele passou a roubar os outros, passando da medida. O GIOVANE já foi apreendido e foi para Fundação CASA por duas vezes, por ter roubado um hotel e depois, quando ele já era maior, ele foi preso, mas não me lembro por qual motivo, sendo que faz cerca de 8-9 meses que GIOVANE saiu da cadeia. Sobre o furto no restaurante Sabor de Casa, nesta cidade, de que meu filho está sendo acusado, eu nada sei informar, sendo que ao olhar atentamente para um vídeo que me é mostrado neste momento, de um indivíduo trajando calça de cor clara, blusa de cor escura e boné, estando ele numa cozinha, posso afirmar com certeza de que a blusa utilizada pelo indivíduo pertence a meu filho GEOVANI, mas não tenho certeza de ser ele nas imagens. O GIOVANE nunca trabalhou na vida e como ele sempre morou em minha casa e Andriza também está morando lá, antes de ter sido preso, na segunda feira da semana passada, por diversas vezes vi ele e Andriza com drogas e coisas para eles (nunca deu nada em

casa), mesmo sem trabalhar e quando eu perguntava a ele como ele conseguiu dinheiro, ele me dizia “roubei”, mas nunca me contou onde ele roubava. O GIOVANE saía de casa sempre a noite e na maioria das vezes era com a ANDRIZA, sendo que já os vi sair com um rapaz de carro, um golzinho de cor vermelha, sendo que era um casal que buscava Andriza e Geovane em casa.” (pág. 20)

Em juízo, a testemunha, ouvida como informante do Juízo, afirmou que mostraram muitas imagens para ela na Delegacia, sendo que reconheceu seu filho somente em duas. Não apresentaram a imagem de págs. 8 na Delegacia, não conseguindo confirmar que é seu filho na foto. Contudo, informa que reconheceu a blusa como sendo de seu filho. (mídia – pág. 163).

Em juízo, a testemunha Pedro Gumercindo Rodrigues, policial civil, narrou que Giovani não agiu sozinho agiu com outro indivíduo, sendo criminoso contumaz, passando a cometer crimes todas as noites, criando terror na comunidade. Foram até o estabelecimento por volta da 1 ou 2 horas da manhã o companheiro estourou a vidraça e cometeu o furto. Por volta das 3 horas, voltou com outro comparsa e de lá subtraiu uma televisão, colocando-a na garupa de uma bicicleta. Ele é o único roubador com essas características físicas na região cometendo o crime. A família sabia que ele cometia crimes. Primeiramente o acusado começou com furtos, contudo passou a realizar roubos. Ao mostrar a imagem de págs. 8 é o autor se refere ao primeiro furto, que houve o rompimento da máquina de ursinhos. (mídia - pág. 163).

No presente caso, a versão apresentada pelo policial civil é merecedora de toda credibilidade, porque é pessoa isenta que não tinha interesse de imputar a prática do delito a pessoas inocentes.

Como qualquer outra testemunha, o policial civil prestou compromisso de dizer a verdade e não viria a Juízo para apresentar versão falsa. Além disso, é agente público cujo ato é dotado de fé pública.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

“Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (STF - HC nº 74438/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

A versão apresentada pelo acusado não deve prosperar, tendo em vista a prova colhida nos autos. Em seu depoimento prestado em juízo, a testemunha Pedro afirmou que através das imagens colhidas no local dos fatos, foi possível identificar o réu como o autor

do crime.

Ademais, a própria genitora do apelante, reconheceu a jaqueta mostrada na imagem de pág. 8 como idêntica à que seu filho possui.

Portanto, a versão apresentada pela Defesa de que o depoimento do policial civil foi totalmente de cunho acusatório e confuso, não restou suficientemente comprovada pela Defesa, conforme exige o art. 156, *caput*, do Código de Processo Penal.

Diante do quadro probatório produzido, nenhuma dúvida remanesceu do envolvimento do apelante no furto, somada às declarações da vítima e depoimento da testemunha, elementos probatórios contundentes, que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria.

A qualificadora do rompimento de obstáculo (art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal) restou bem demonstrada. De acordo laudo pericial de págs. 144/151, *“Foram observados danos na região da fechadura na janela localizada do lado esquerdo do imóvel (Fotos 02 e 03). Os danos são compatíveis àqueles promovidos por objeto quando utilizado como guisa de alavanca mediante aplicação de força (Fotos 04 e 05). A máquina de pelúcias estava localizada no interior do salão e apresentava danos na porção mediana da porta e também na alça onde fica inserido o cadeado (Fotos 06 e 07). O dano presente na porção mediana era compatível àqueles promovidos por objeto quando utilizado como guisa de alavanca mediante aplicação de força (Foto 08). Já o dano na alça onde fica inserido o cadeado é compatível àqueles promovidos mediante aplicação de força (Foto*

09).”

Mantida a condenação pelo crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso I do Código Penal, passa-se à análise das reprimendas.

1ª Fase. O Douto Magistrado Sentenciante exasperou as reprimendas em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, pelos seguintes fundamentos:

“[...] tenho que as circunstâncias devem ser valoradas negativamente, isso porque o réu aproveitou-se do período noturno para o cometimento do furto, período em que naturalmente há uma diminuição da vigilância dos bens, e conseqüentemente, menor capacidade de resistência da vítima, facilitando-se a concretização do crime. Em que pese o teor do tema 1087 do STJ, exhaustivamente citado por essa julgadora, tenho que sua ratio decidendi limita-se a inaplicabilidade na terceira fase da dosimetria da pena, ante a disposição topográfica do tipo penal, sem que isso limite o julgador a utilizá-lo como circunstância gravosa afetas a presente fase.” (pág. 156).

Pelas razões já expostas acima, mantém-se o incremento da pena-base, pois o crime foi cometido durante repouso noturno, a demonstrar maior ousadia do agente. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. CIRCUNSTÂNCIA UTILIZADA PARA O RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou

abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça, ao analisar a controvérsia suscitada no REsp n. 1.888.756/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou, no Tema n. 1.087, sob a Relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a tese no sentido de que a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º) (REsp n. 1.888.756/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022.). Todavia, no voto condutor do acima citado acórdão e, também, como informações complementares à ementa do referido julgado, consta expressa ressalva no sentido da possibilidade de, diante das circunstâncias fáticas, a prática do furto durante o período de repouso noturno ser levada em consideração na dosimetria da pena. Em outras palavras, se a incidência da majorante no furto qualificado mostra-se excessiva, poderá ser utilizada como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria (art.

59 do CP).

3. Acrescente-se, por outro lado, que O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da incidência da majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, mesmo na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno em estabelecimento

comercial ou residência desabitada, sendo indiferente o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando. (HC n. 615.113/SP, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.)

4. Desse modo, na hipótese, tendo o Tribunal a quo considerado a maior censurabilidade do delito praticado em período noturno para aumentar a pena-base, e não como causa de aumento, não se constata ilegalidade ou inobservância ao novo entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Tema n. 1.087), não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser corrigido neste ponto. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 831.239/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)”

Assim, a pena-base restou em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

2ª Fase. Na fase intermediária, ante a reincidência, comprovada pela certidão de págs. 138/141 (processo nº 1500023-90.2023.8.26.05740 – Vara Única de Taquarituba), o Juízo *a quo* aumentou a pena na fração de 1/6 (um sexto), resultando em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, o que se mantém.

3ª Fase. Na terceira fase, não há causa de aumento ou diminuição a serem consideradas. A reprimenda final fica estabelecida em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de

reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, calculado no valor unitário mínimo.

Mantenho o regime inicial de cumprimento da pena o fechado, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, por ser o réu reincidente.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, inciso II, do Código Penal, bem como a concessão de *sursis* (art. 77, inc. I do CP).

Eventuais questões concernentes à justiça gratuita ou impossibilidade de cumprimento da sanção pecuniária devem ser suscitadas perante o Juízo das Execuções Penais:

“5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita [...]” (STJ - AgRg no AREsp nº 1.506.466/RS, Relator: Min. Reynaldo Soares Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 05/09/2019).

Portanto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora